



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 29/03:

Nomeia Luciano Tânio Jorge Custódio Mateus da Silva para o cargo de Chefe-Adjunto do Serviço de Informações.

Decreto Presidencial n.º 30/03:

Nomeia Miguel Francisco André para o cargo de Director Geral Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 5/03:

Nomeia André de Oliveira Sango para o cargo de Director do Centro de Formação Especial da Comunidade de Inteligência de Serviço de Informações.

Despacho n.º 6/03:

Nomeia António Ferreira para o cargo de Director da Informação e Análise do Serviço de Informações.

Despacho n.º 7/03:

Nomeia Abaíze José Carlos para o cargo de Director de Administração e Serviços e Gestão de Orçamento do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 8/03:

Nomeia Carlos Miguel Portela para o cargo de Director de Administração e Gestão de Orçamento do Serviço de Informações.

Despacho n.º 9/03:

Nomeia Constantino Vitiana para o cargo de Director de Informação e Análise do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 10/03:

Nomeia Domingos de Matos Marques da Silva para o cargo de Director dos Serviços Gerais e Apoio Social do Serviço de Informações.

Despacho n.º 11/03:

Nomeia Eduardo João de Sousa Santos para o cargo de Director de Apoio Técnico Operativo do Serviço de Informações.

Despacho n.º 12/03:

Nomeia Ferraz António para o cargo de Director de Estudos e Planeamento do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 13/03:

Nomeia Gilberto da Piedade Veríssimo para o cargo de Director de Apoio Técnico de Inteligência do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 14/03:

Nomeia Gaspar Miguel de Carvalho para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 15/03:

Nomeia João Carlos da Silva para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Informações.

Despacho n.º 16/03:

Nomeia Jacinto Pedro Ricardo Figueiredo para o cargo de Director de Gestão de Recursos Humanos do Serviço de Informações.

Despacho n.º 17/03:

Nomeia José Coimbra Baptista Júnior para o cargo de Director de Inteligência Económica do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 18/03:

Nomeia José Carlos Frederico Saúde para o cargo de Director da Luta contra Subversão Económica e Financeira do Serviço de Informações.

Despacho n.º 19/03:

Nomeia Manuel do Espírito Santo Quaresma Neto para o cargo de Director de Cooperação, Intercâmbio e Relações Públicas e Protocolo do Serviço de Informações.

Despacho n.º 20/03:

Nomeia Maria das Dores Correia Pinto para o cargo de Directora de Tecnologias de Informação e Comunicação do Serviço de Informações.

Despacho n.º 21/03:

Nomeia Maria da Conceição Domingas para o cargo de Directora de Contra Inteligência Externa do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 22/03:

Nomeia Mateus Vilembu para o cargo de Director da Luta Contra Subversão Política e Social do Serviço de Informações.

Despacho n.º 23/03:

Nomeia Teresa Maria Ramos Nóbrega Teixeira para o cargo de Directora de Gestão dos Recursos Humanos do Serviço de Inteligência Externa.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/03:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro que estabelece a nova orgânica do Governo de Unidade Nacional e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento.

f) no acto da autorização da transferência de lucros e dividendos, o Banco Nacional de Angola emitirá o respectivo BAPIC, remetendo-o à respectiva instituição de crédito, para execução à taxa de câmbio do mercado, ou por afectação às contas de depósito à ordem em moeda estrangeira.

2. Os pedidos de transferência de dividendos deverão ser remetidos ao Banco Nacional de Angola até ao fim do 1.º semestre do ano seguinte ao exercício a que digam respeito.

3. Os documentos referidos nas alíneas a) e e) devem ser previamente autenticados por notário.

4. Sem prejuízo do cumprimento da obrigatoriedade de autorização e licenciamento pelo Banco Nacional de Angola, os processos relativos a entidades sujeitas a regimes cambiais especiais devem reger-se pela regulamentação aplicável.

5. Os pedidos de transferência de lucros e dividendos referentes à actividade das instituições financeiras devem ser submetidos ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Supervisão Bancária.

ARTIGO 6.º
(Prazo)

Após a recepção do pedido, referido no artigo anterior, o Banco Nacional de Angola deverá apreciá-lo e pronunciar-se sobre o assunto no prazo de 30 dias.

ARTIGO 7.º
(Rejeição do pedido)

A rejeição do pedido, devidamente fundamentada, é comunicada formalmente ao interessado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º
(Correcção do pedido)

Se o pedido apresentado não cumprir com as formalidades exigidas no presente aviso, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado para suprir a irregularidade.

ARTIGO 9.º
(Caducidade da licença)

O BAPIC mencionado no artigo 2.º do presente aviso caduca no prazo de 90 dias, findo os quais poderá ser prorrogado a pedido do interessado.

CAPÍTULO III
Sanções

ARTIGO 10.º
(Sanções)

Sem detrimento de outras sanções previstas na legislação em vigor, as violações ao presente aviso são passíveis das sanções constantes da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Pedidos anteriores)

O presente aviso não se aplica aos processos correspondentes a exercícios anteriores ao ano 2002.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 5/03
de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se melhorar as regras relativas à manutenção, em níveis adequados, da solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.

Considerando, ainda, a necessidade de harmonização das normas vigentes no sistema financeiro angolano com os critérios regulamentares internacionais.

Sendo competência do Banco Nacional de Angola, ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do artigo 65.º da Lei n.º 1/99 de 23 de Abril, zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar.

No uso da competência atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º
(Fundos próprios)

1. O conceito de fundos próprios, para as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, será considerado nos limites e condições fixados no presente aviso.

2. Os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos Fundos Próprios de Base (FPB) com os Fundos Próprios Complementares (FPC), deduzidos dos elementos negativos de fundos próprios.

3. O rácio de adequação de fundos próprios (rácio de solvabilidade) deverá ser no mínimo 10% dos activos de risco, calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Fundos Próprios}}{\text{Activos Ponderados de Risco}} = \text{ou} > 10\%$$

4. Consideram-se elementos positivos de fundos próprios as seguintes rubricas:

4.1. Fundos Próprios de Base:

a) capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

- b) reservas legais, estatutárias e outras resultantes de resultados não distribuídos;
- c) resultado positivo transitado de exercícios anteriores, confirmado pela auditoria externa;
- d) resultado positivo do último exercício, líquido de impostos, confirmado pela auditoria externa;
- e) resultado do exercício em curso deduzido de provisão para imposto e dos dividendos a distribuir previsíveis;
- f) reserva destinada à protecção do capital e manutenção dos fundos próprios, até ao montante de 50% do respectivo valor.

Para efeito do disposto no número anterior os Fundos Próprios de Base deverão constituir pelo menos 50% dos Fundos Próprios.

4.2. Fundos Próprios Complementares:

- a) empréstimos subordinados, em condições aprovadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, nos termos previstos por regulamentação específica até ao limite de 50% dessa rubrica;
- c) provisões para riscos bancários gerais;
- d) reserva destinada à protecção do capital e manutenção dos fundos próprios, pelo remanescente do valor referido na alínea f) do n.º 4.1 deste aviso.

Para efeito do disposto neste número, o valor total dos Fundos Próprios Complementares não poderá ser superior ao montante apurado dos Fundos Próprios de Base.

5. Consideram-se *elementos negativos* de fundos próprios, os quais deverão ser deduzidos do montante apurado de fundos próprios de base:

- 1) imobilizações incorpóreas;
- 2) acções da própria instituição pelo valor da inscrição no balanço;
- 3) empréstimos com natureza de capital às subsidiárias e associadas;
- 4) participações financeiras em outras instituições;
- 5) insuficiências de provisões apuradas nos termos regulamentares;
- 6) resultados negativos de exercícios anteriores, confirmados pela auditoria externa;
- 7) resultado negativo do último exercício confirmado pela auditoria externa.

ARTIGO 2.º (Limite de endividamento)

1. O limite de endividamento para as instituições de crédito é de 15 vezes o valor dos seus fundos próprios.

2. Entende-se por limite de endividamento das instituições a soma total dos valores absolutos registados nas seguintes rubricas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

- Classe 3 – Recursos Alheios.
- Conta 52 – Custos a pagar.

ARTIGO 3.º (Observância dos limites)

1. Os fundos próprios totais das instituições não poderão jamais tornar-se inferiores aos Fundos Próprios de Base.

2. Os Fundos Próprios de Base não podem ser inferiores ao capital mínimo exigido para a constituição das instituições.

3. A observância permanente dos limites de endividamento e de adequação dos fundos próprios ao grau de risco dos activos é uma condição indispensável ao funcionamento das instituições financeiras.

4. O conceito de fundos próprios a ser considerado para efeito do cálculo do limite de endividamento é o estabelecido no artigo 1.º deste aviso.

ARTIGO 4.º (Compatibilização com o grau de risco dos activos)

1. As instituições financeiras, independentemente do capital mínimo e dos fundos próprios mínimos, são obrigadas a manter o valor de seus fundos próprios compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos.

2. O valor mínimo dos fundos próprios deverá corresponder a 10% do valor calculado com base na ponderação de risco dos respectivos activos, conforme lista classificativa a publicar pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º (Medidas de saneamento)

1. Caso se constate a não observância do valor mínimo dos fundos próprios, do limite de endividamento, ou da compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos activos, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da instituição, para que se estabeleçam as medidas adequadas à regularização da situação.

2. A comparência dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da convocatória, acompanhados de um plano de regularização, contendo as medidas de saneamento previstas e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 120 dias.

3. Independentemente de outras providências extraordinárias de saneamento que o Banco Nacional de Angola possa estipular, nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, nenhuma instituição financeira poderá distribuir resultados, a qualquer título, nas situações em que essa distribuição venha a comprometer o valor mínimo dos fundos próprios, o limite de endividamento, a compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos seus activos, ou antes de regularizada a situação referida no ponto 1.

ARTIGO 6.º (Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola emitirá a regulamentação complementar, considerada necessária ao cumprimento das regras deste aviso, prevalecendo em vigor a regulamentação existente até a sua alteração.

ARTIGO 7.º
(*Revogação*)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/2000, de 10 de Março.

ARTIGO 8.º
(*Vigência*)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 6/03
de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de se melhorar a eficiência das operações cambiais procurando-se, desse modo, garantir a optimização na utilização dos recursos cambiais disponíveis.

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 42.º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(*Âmbito*)

As regras e procedimentos de funcionamento dos limites de posição cambial em moeda estrangeira das instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem obedecer ao disposto no presente aviso.

ARTIGO 2.º
(*Definições*)

Para efeitos do presente aviso, entende-se por:

- a) posição cambial de cada moeda: a diferença entre os activos e passivos na referida moeda;
- b) posição cambial: o balancete agregado da posição cambial em ME registado na Conta 590 — Posição Cambial;
- c) posição cambial aberta:
 - Activa ou Longa: excesso de activos em ME em relação aos passivos em ME.
 - Passiva ou Curta: insuficiência de activos em ME em relação aos passivos em ME.

ARTIGO 3.º
(*Limite para a posição cambial*)

1. As instituições bancárias deverão observar, diariamente, uma posição cambial aberta que não exceda 20% dos seus fundos próprios regulamentares, calculados nos termos da legislação vigente.

2. Para o cumprimento do estabelecido no n.º 1 serão considerados os fundos próprios apurados no mês anterior.

3. A transformação de notas e moedas estrangeiras em divisas, ou vice-versa, através de crédito ou débito nas con-

tas das instituições bancárias, obriga a que estas operações sejam consideradas para a determinação da posição cambial.

4. As operações de compra e venda são registadas nas respectivas contas de posição cambial, no dia da sua realização, independentemente da data da liquidação financeira.

5. O limite de posição cambial deve ser cumprido diariamente.

6. O Banco Nacional de Angola comprará os excessos de posição cambial à taxa de referência em vigor no dia.

ARTIGO 4.º
(*Elementos de informação*)

1. O mapa estatístico das operações cambiais de fecho de cada dia deverá ser enviado ao Banco Nacional de Angola na forma que este vier a estabelecer.

2. Na conversão para Dólares dos Estados Unidos da América das posições cambiais nas diferentes moedas, deve ser aplicada a taxa média de câmbio de referência em vigor no dia a que as mesmas se referem.

3. As instituições autorizadas deverão manter em arquivo próprio a documentação comprovativa das respectivas posições cambiais diárias.

4. O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer orientações complementares ao presente aviso, bem como solicitar as informações que considere necessárias.

ARTIGO 5.º
(*Fim das disposições transitórias*)

1. Os valores actualmente acumulados nas contas 59 002 — Posição Cambial Defesa de Capital e 59 003 — Posição Cambial de Resultados ME deverão ser agregados na conta 59 000 — Posição Cambial Divisas — do plano de contas das instituições financeiras.

2. Os haveres provenientes do recebimento de juros de aplicações, bem como das comissões e outros proveitos por serviços prestados, em moeda estrangeira, deverão ser registados na conta 59 000 — Posição Cambial Divisas.

3. Os gastos das instituições bancárias com juros, comissões e outros pagamentos por serviços, em moeda estrangeira, bem como os relativos às suas necessidades de divisas para investimentos, provisões e repatriamento de resultados e capital, na forma de regulamentação vigente, afectarão a conta 590 — Posição Cambial.

ARTIGO 6.º
(*Revogação*)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 2/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 7.º
(*Entrada em vigor*)

O presente aviso entra em vigor no dia 3 de Março de 2003.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.